SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105302 - AC (2026/0231929-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO ROCHA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	HARLEYSON FERNANDO SOBREIRA MARINHO - PE022660
		SARITA LEITE DE SOUSA - PE017315
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. O agravante foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 94kg de cocaína.

3. O *habeas corpus* buscou a absolvição pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, o reconhecimento de nulidade da condenação por tráfico de drogas e, subsidiariamente, o conhecimento integral da revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há óbice ao conhecimento do *habeas corpus*; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante na condenação que justifique a superação de óbice processual e a concessão da ordem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A flexibilização do óbice é possível apenas quando haja indicação de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na hipótese.

7. A revisão criminal é via excepcional, restrita às hipóteses do art. 621 do CPP, e não se presta ao mero reexame de provas ou à atuação como segunda apelação.

8. As instâncias de origem destacaram a existência de provas suficientes para a condenação pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, com comprovação, em especial, dos requisitos da estabilidade e permanência exigidos para a configuração do crime do art. 35 da Lei de

Documento eletrônico VDA60888285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 3eece4cc-a139-496a-b83a-b6c48216e33a

Drogas. Para alterar o referido entendimento e acolher o pleito absolutório, seria necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta via do *habeas corpus.*

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 3eece4cc-a139-496a-b83a-b6c48216e33a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105302 - AC (2026/0231929-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE AUGUSTO ROCHA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	HARLEYSON FERNANDO SOBREIRA MARINHO - PE022660
		SARITA LEITE DE SOUSA - PE017315
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. O agravante foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 94kg de cocaína.

3. O *habeas corpus* buscou a absolvição pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, o reconhecimento de nulidade da condenação por tráfico de drogas e, subsidiariamente, o conhecimento integral da revisão criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há óbice ao conhecimento do *habeas corpus*; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante na condenação que justifique a superação de óbice processual e a concessão da ordem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A flexibilização do óbice é possível apenas quando haja indicação de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na hipótese.

7. A revisão criminal é via excepcional, restrita às hipóteses do art. 621 do CPP, e não se presta ao mero reexame de provas ou à atuação como segunda apelação.

8. As instâncias de origem destacaram a existência de provas suficientes para a condenação pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, com comprovação, em especial, dos requisitos da estabilidade e permanência exigidos para a configuração do crime do art. 35 da Lei de

Documento eletrônico VDA60451512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: b16c3aea-c57d-41be-973f-cf6f584e627c

Drogas. Para alterar o referido entendimento e acolher o pleito absolutório, seria necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta via do *habeas corpus.*

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE AUGUSTO ROCHA DE SOUZA contra a decisão de fls. 85-87, na qual não conheci do pedido de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi definitivamente condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 1.942 (mil novecentos e quarenta e dois) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 94kg de cocaína.

Irresignada, a Defesa ajuizou revisão criminal. O Tribunal de origem conheceu parcialmente do pedido revisional e, nessa parte, deu-lhe provimento para reduzir a reprimenda imposta ao recorrente para 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 1.786 (mil, setecentos e oitenta e seis) dias-multa (fls. 19-32).

No *habeas corpus* de fls. 2-7, a impetrante alegou que não foi demonstrada a presença dos requisitos de estabilidade e permanência necessários para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas.

Asseverou que a condenação pela prática do crime de tráfico de drogas foi mantida com base em fundamentação aparente, edificada sobre presunções.

Também apontou a existência de constrangimento ilegal decorrente do encerramento da via revisional sem exame de causa de pedir expressamente prevista em lei.

Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação pela prática do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. No mérito, pugnou pela concessão da ordem para absolver o paciente da prática do delito de associação para o tráfico de drogas, reconhecer a nulidade da condenação quanto à autoria do crime de tráfico de drogas e, subsidiariamente, determinar o conhecimento integral da ação revisional ajuizada perante a Corte de origem.

Na decisão de fls. 85-87, não conheci do pedido de *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte agravante defende a inaplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade em hipóteses de flagrante ilegalidade, por se tratar o *habeas corpus* de ação constitucional autônoma não submetida às mesmas condicionantes dos recursos, destacando que a simultânea interposição de recurso especial não constitui óbice processual ao manejo do *writ.* Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60451512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: b16c3aea-c57d-41be-973f-cf6f584e627c

Argumenta, ainda, que há manifesta ilegalidade na condenação pelo delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, pois não teria sido demonstrada a estabilidade e a permanência do vínculo associativo exigidas pela jurisprudência consolidada.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

À fl. 105, a Defesa requereu celeridade na apreciação e julgamento da impetração.

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante foi definitivamente condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 1.942 (mil novecentos e quarenta e dois) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 94kg de cocaína. Irresignada, a Defesa ajuizou revisão criminal.

O Tribunal de origem conheceu parcialmente do pedido revisional e, nessa parte, deu-lhe provimento para reduzir a reprimenda imposta ao recorrente para 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 1.786 (mil, setecentos e oitenta e seis) dias-multa (fls. 19-32).

No *writ* de fls. 2-7, a impetrante pugnou pela concessão da ordem para absolver o paciente da prática do delito de associação para o tráfico de drogas, reconhecer a nulidade da condenação quanto à autoria do crime de tráfico de drogas e, subsidiariamente, determinar o conhecimento integral da ação revisional ajuizada perante a Corte de origem. Na decisão ora recorrida, o pedido de *habeas corpus* não foi conhecido, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

Ainda que superado o óbice da unirrecorribilidade, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

No caso, contudo, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Documento eletrônico VDA60451512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: b16c3aea-c57d-41be-973f-cf6f584e627c

Ao examinar a revisão criminal ajuizada pela Defesa, a Corte de origem ressaltou o seguinte (fls. 23-26):

> *Em Parecer subscrito pelo Procurador de Justiça SAMMY BARBOSA LOPES (pp. 219-239), a 6ª Procuradoria de Justiça Criminal opina pelo não conhecimento da Revisão Criminal, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses taxativas do Art. 621 do Código de Processo Penal e por ser utilizada como mero sucedâneo recursal.*
> *Com efeito, parcial razão assiste ao Ministério Público.*
> *Realmente, a Revisão Criminal não se presta a funcionar como uma "terceira instância" de julgamento, tampouco como um segundo Recurso de Apelação, aberto a toda e qualquer irresignação da Defesa.*
> *Sua finalidade é restrita, e a mera intenção de reexaminar o conjunto probatório ou de reinterpretar a norma penal sob prisma mais favorável ao condenado não autoriza, por si só, o manejo desta Ação, que possui caráter excepcional.*
> [...]
> *Neste passo, a pretensão de que este Tribunal de Justiça, em sua composição Plena, reavalie o conjunto probatório para acolher as teses de absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade do Art. 35 da Lei de Drogas, transmuda a presente Ação em um indevido "terceiro grau de jurisdição", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.*
> *Para além disso, o Revisionando teve a oportunidade de interpor Recurso de Apelação, ocasião em que as matérias ora suscitadas foram submetidas à apreciação deste Tribunal no julgamento do mencionado Recurso pela Câmara Criminal, sob a Relatoria do Senhor Desembargador SAMOEL EVANGELISTA* [...]
> *Como se vê, as teses absolutórias foram analisadas e rechaçadas, e sua reapreciação, sem a apresentação de prova nova, encontra óbice no Art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal:* [...].

Como se vê, não há ilegalidade na hipótese, pois a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a revisão criminal não deve ser utilizada como uma segunda apelação, não se prestando ao mero reexame de provas já analisadas no processo originário, quando ausentes as hipóteses taxativas do art. 621 do CPP.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO CABIMENTO COMO NOVA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A revisão criminal não deve ser usada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência*

Documento eletrônico VDA60451512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: b16c3aea-c57d-41be-973f-cf6f584e627c

dos autos seja manifesta, induvidosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas.
2. O "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016).
3. A questão relativa ao regime prisional não foi prequestionada na instância de origem. O STJ exige o requisito do prequestionamento mesmo para a matérias tidas como de ordem pública.
4. Ademais, não se verifica ilegalidade flagrante, pois, consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, a fixação da pena-base no mínimo legal não impede a aplicação de regime mais gravoso, desde que devidamente justificado nas peculiaridades do caso analisado, tal como ocorreu na hipótese dos autos, em que se baseou na quantidade relevante de drogas.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.211.036/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. ART. 621 DO CPP. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
8. A revisão criminal não se presta a funcionar como uma segunda apelação nem admite o mero reexame de provas já analisadas no processo originário, sendo via de impugnação de caráter excepcional e vinculada à demonstração dos requisitos estritos previstos no art. 621 do Código de Processo Penal.
[...]
IV. Dispositivo
11. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.836.797/ES, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

De outra parte, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e manteve a condenação do ora agravante pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas com base na seguinte fundamentação (fls. 51-54):

Os depoimento dos policiais foram no sentido de que o apelante estava no veículo que foi abandonado e os ocupantes se evadiram. Eles também foram monitorados quando estavam retornando pelos Municípios de Cruzeiro do Sul, Tarauacá e Sena Madureira.
Embora as testemunhas não tenham visto o acusado dentro do carro Voyage no momento da abordagem, posto que ele empreendeu fuga pela mata, as

Documento eletrônico VDA60451512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: b16c3aea-c57d-41be-973f-cf6f584e627c

provas revelam de forma inequívoca que o apelante estava no veículo que transportava a droga.

Os depoimentos dos policiais que participaram das investigações e efetivaram a prisão dos comparsas do apelante se mostraram coerentes, estando ratificados pelos demais elementos de prova. Cabe aos policiais deporem sobre o ocorrido, nos processos de cuja fase investigatória tenham participado no exercício de suas funções, sendo tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em Juízo.

A não validade do depoimento do policial só encontra respaldo, quando existirem provas nos autos de que o agente público agiu com má-fé, com a intenção de prejudicar a parte ou mesmo tem interesse na causa. Essas hipóteses sequer foram ventiladas pela apelante.

[...]

Assim, a Sentença foi suficientemente fundamentada com os elementos existentes nos autos, a qual deve ser mantida.

No tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas, tipo descrito no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, para a sua configuração é necessária a comprovação de uma associação estável e duradoura dos agentes envolvidos na prática do crime de tráfico de drogas.

[...]

Sobre o ponto o Juiz singular assim consignou na Sentença:

> *"No ponto, as provas demonstram que o acusado José Augusto e seus comparsas, previamente ajustados entre si, saíram de Rio Branco já com o objetivo de realizar o transporte do entorpecente. Nota-se ainda que os acusados Raimundo Nonato e José Carlos ficaram responsáveis de fazer a escolta do veículo em que vinha a droga, enquanto Rosenato e José Augusto efetivamente a transportavam no veículo VW Voyage.*
>
> *Logo, percebe-se de forma cristalina a divisão de tarefas entre os acusados, de modo que as provas acostadas aos autos autorizam afirmar que dita associação apresentava-se de forma estável e permanente, o que viabiliza a pretensão acusatória.*
>
> *O acusado José Augusto e Raimundo Nonato Rocha de Souza estão unidos não só com intenções criminosas, mas também por lanços familiares, o que ratifica a estabilidade e permanência da associação, configurando o crime de associação para o tráfico.*
>
> *Assim, o que resta evidenciado, é que o réu José Augusto e os corréus José Augusto, Rosenato e José Carlos estavam associados entre si, no afã de praticar o transporte do entorpecente apreendido no interior do veículo VW Voyage. Esta conclusão tem como fundamento todas as provas coligidas durante a instrução, bem como os relatórios policiais e filmagens constantes no caderno processual.*
>
> *Quanto à destinação da droga, considerando-se a expressiva quantidade, não restam dúvidas de que se destinava à mercancia".*

Comungo desse entendimento. Diferente do que diz o apelante, há provas nos autos que ele estava associado a outras pessoas, com o fim de praticar o tráfico de drogas.

As declarações dos policiais desde a fase inquisitória são no sentido de que foi a partir de informações sobre o transporte da droga, que conseguiram

Documento eletrônico VDA60451512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: b16c3aea-c57d-41be-973f-cf6f584e627c

prender dois compassas do apelante. A droga foi apreendida no carro que empreendeu fuga, tendo os ocupantes se evadido.
Na hipótese dos autos, a prova é constituída pelos depoimentos das testemunhas e dos demais elementos colhidos na instrução criminal, os quais demonstram a comunhão de vontade entre o apelante e os demais denunciados de se associarem para praticar o crime de tráfico de drogas, com ajuste prévio e divisão de trabalhos. Logo, não procede a alegação do apelante de que as provas dos autos são frágeis.
Desse modo, julgo que essas declarações, aliadas às demais provas dos autos, são suficientes para comprovar a prática do crime de associação para o tráfico de drogas.
Assim, não subsiste o argumento do apelante de que a prova obtida na instrução processual, não demonstrou a sua associação com outras pessoas para a prática do crime de tráfico de drogas.

Como se vê, as instâncias de origem destacaram a existência de provas suficientes para a condenação pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, com comprovação, em especial, dos requisitos da estabilidade e permanência exigidos para a configuração do crime do art. 35 da Lei de Drogas.

Para alterar o referido entendimento e acolher o pleito absolutório, seria necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nesta via do *habeas corpus*.

A esse respeito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HAEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Inicialmente, cumpre ressaltar que a sentença condenatória transitou em julgado em 2016, de maneira que a reversão de suas conclusões somente é viável se presentes uma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, que estabelece os requisitos para o ajuizamento de revisão criminal.
2. Da leitura do acórdão e da sentença, verifica-se que há elementos que confirmam a existência do vínculo associativo estável e permanente entre o agravante e o grupo criminoso. Desse modo, eventual reversão do entendimento acerca da materialidade e da autoria do crime de associação para o tráfico depende de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 1.018.955/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Documento eletrônico VDA60451512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: b16c3aea-c57d-41be-973f-cf6f584e627c

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDO PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. No caso, o Tribunal de origem entendeu estar configurado o crime de tráfico de drogas, afastando o pedido de absolvição, bem como o de desclassificação, apontando que, além da apreensão de 8,4 g de cocaína e 19,12 g de maconha e da confissão extrajudicial do agravante, houve o depoimento de um usuário de droga que furtou objetos em um bar e os trocou por crack com o agravante, bem como o depoimento da proprietária do estabelecimento comercial e do policial responsável pela prisão.

2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na estreita via do habeas corpus.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 977.974/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

Assim, verifica-se que não há, no caso, manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:54
Código de Controle do Documento: b16c3aea-c57d-41be-973f-cf6f584e627c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.302 / AC

Número Registro: 2026/0231929-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013806520168010011 10024043220258010000 13806520168010011 90000737420218010001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SARITA LEITE DE SOUSA
ADVOGADOS	: HARLEYSON FERNANDO SOBREIRA MARINHO - PE022660
	SARITA LEITE DE SOUSA - PE017315
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: JOSE AUGUSTO ROCHA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: RAIMUNDO NONATO ROCHA DE SOUZA
CORRÉU	: ROSENATO SILVA ROCHA DE SOUZA
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE AUGUSTO ROCHA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: HARLEYSON FERNANDO SOBREIRA MARINHO - PE022660
	SARITA LEITE DE SOUSA - PE017315
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60730583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:01
Código de Controle do Documento: 6e4dc19a-2cd0-4234-b383-f6c2f214be2d

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:01
Código de Controle do Documento: 6e4dc19a-2cd0-4234-b383-f6c2f214be2d